DELIBERAÇÃO AC00 - 3576/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8947/2016/001
PROTOCOLO	: 1863671
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: SILAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: MARIANA SILVEIRA NAGLIS OAB/MS 21.683 E OUTROS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PREGÃO PRESENCIAL – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e observada a legalidade do ato analisado, é possível a reforma da decisão para emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Silas José da Silva**, para o fim de **excluir o item "II"** da **Decisão Singular DSG - G.JD - 10565/2017**, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos referentes ao procedimento licitatório **Pregão Presencial n° 053/2015**, com **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se os autos do recurso ordinário interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Água Clara/MS, Sr. Silas José da Silva (CPF/MF n° 044.977.578-03), contra a Decisão Singular DSG - G.JD - 10565/2017, proferida nos autos do processo TC/8947/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n° 1.633, do dia 21 de setembro de 2017, que assim deliberou:

> I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na licitatório Pregão Presencial nº 053/2015, realizado pelo município de Água Clara/MS por observância às disposições das Leis 10.520/2002 e 8.666/1993 e alterações.
>
> II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal à época, portador do CPF nº 044.977.578-03, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Seguiram os autos a Divisão de Fiscalização de Saúde para análise das razões recursais. O corpo técnico analisou os argumentos apresentados e manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto, mantendo-se inalterada a Deliberação Recorrida, conforme análise ANA - DFS - 2376/2019, fls. 17/19.

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público de Contas PAR - 4ª PRC - 14403/2019, onde opina pelo Conhecimento e não provimento do Recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Evidenciando a impropriedade arguida, constata-se que foi arbitrada sanção em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes ao Pregão Presencial n° 001/2015 (1ª fase), cuja data limite para remessa era **25/02/2016** sendo encaminhado para esta Corte de Contas em **04/04/2016** (prazo excedido em mais de 30 dias), não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Sob o prisma jurídico, a multa aplicada esta adequada. Entretanto, perante a regularidade do ato em exame, tal questão deve ser relevada, aplicando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Casa de Contas.

Ademais, este vem sendo o posicionamento adotado por esta Corte de Contas, conforme se verifica em atualizada jurisprudência, senão vejamos:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO –PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – MULTA – LEGALIDADE DOS ATOS – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO. **Verificada a legalidade dos atos examinados, é possível excluir a multa aplicada ao recorrente e emitir, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas acerca do prazo de remessa de documentos**. (AC00 - 1538/2019, Processo n° TC/15279/2016/001, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, data 26/07/2019). (Grife e destaquei)
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA –REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA HÁBEIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO. **A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação de recomendação, como medida suficiente ao caso concreto, para que os gestores do órgão observem com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios**. (AC00 - 3034/2018, Processo n° TC/01858/2014/001, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, data 13/11/2019). (Grife e destaquei)
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO –TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO –FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TERMO DE SUPRESSÃO –REGULARIDADE COM RESSALVA –REMESSAINTEMPESTIVADE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS –ARGUMENTOS HÁBEIS – REGULARIDADE DOS ATOS – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.A **constatação de argumentações hábeis e da regularidade dos atos motiva o provimento do recurso e a exclusão das multas, sendo suficiente ao caso concreto a recomendação ao responsável pelo órgão para a observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios** (AC00 - 208/2019, Processo n° TC/12559/2013/001, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, data 13/03/2019). (Grife e destaquei)

Portanto, do ponto de vista processual, impõe-se apenas recomendação à regularidade do feito, pelo descumprimento do prazo previsto para a remessa dos documentos referentes ao Pregão Presencial n° 053/2015, e exclui-se a multa arbitrada ao Recorrente pela deficiência alhures transcrita (intempestividade).

Para mais, **em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).**

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção, *in verbis*:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º **Na fixação da multa o Tribunal levará em conta**, dentre outros fatores:*
>
> *(...)*
>
> *II - **a relevância da falta**;*
>
> *(...)* (Destaquei)

Desta forma, com base nos dispositivos transcritos acima, entendo cabível a exclusão da multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG - G.JD - 10565/2017**, no item "II", considerando, ainda, que a presente contratação fora julgada como regular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Silas José da Silva (CPF/MF n° 044.977.578-03), Ex-Prefeito Municipal de Água Clara/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

II – No mérito, por seu **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item "II" da Decisão Singular DSG - G.JD - 10565/2017, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos referentes ao procedimento licitatório Pregão Presencial n° 053/2015, nos termos do art. 22 do Decreto-lei n° 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas.

III – **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. VAB/ARP